Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PARECER Nº
PROCESSO Nº 208.00250/2021-47
INTERESSADO:

PARECER Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PROCESSO Nº: 208.00250/2021-47

Estabelece que todas as mulheres, independentemente de sua faixa etária, estão aptas a realizar o exame de mamografia mediante requisição de profissional da saúde, a título de prevenção.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Vem a este vereador, para parecer, projeto de lei de autoria do nobre vereador Leonel Radde que visa estabelecer ampliação da faixa etária para mulheres realizarem o exame de mama. O projeto teve a tramitação regimental, recebendo parecer negativo da procuradoria desta casa requerendo aplicação do precedente legislativo nº 3. Foi remetido à CCJ e fui designado relator. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

3. Conforme esclareceu a Procuradoria desta Casa, não há interesse local do presente projeto, adentrando-se em matéria de competência da União:

> *[...] além da norma proposta adentrar em questão eminentemente técnica ao dispor sobre a idade em que as mulheres estão aptas a realizar o exame de mamografia **não se verifica interesse local que justifique a edição de lei municipal sobre o tema**. E ao estabelecer que esse exame poderá ser feito mediante requisição de profissional de saúde acaba por **invadir a esfera de competência da União** para dispor sobre o exercício de profissões uma vez que a toda evidência não são todos os profissionais da saúde que tem conhecimento e habilitação para requisitar ou recomendar esse tipo*

> *de exame. O qual, vale dizer, por expor o paciente a doses de radiação, ainda que baixas, não deixa de ser potencialmente lesivo, de modo que a necessidade e a frequência devem ser cuidadosamente avaliadas. [...]*

4. Diante disso, a CMPA emitiu, nos termos do art. 194-A, II, do seu Regimento Interno, a figura do Precedente Legislativo com a finalidade de "declarar as matérias manifestamente inconstitucionais, ilegais, inorgânicas ou anti-regimentais [...]." Nos casos em que os projetos invadam competências privativas da União, a CMPA emitiu o Precedente Legislativo nº 3. A Procuradoria da Casa assim se manifestou sobre o projeto: "*entendo que a proposta é inconstitucional pela ausência de interesse local e por invadir esfera de competência da União atraindo assim a incidência do Precedente Legislativo nº 3*".

III. CONCLUSÃO

5. Diante o exposto, somos pela **existência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto, aplicando-se o Precedente Legislativo nº 3, por adentrar em comepetência privativa da União.

Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario**, **Vereador(a)**, em 07/06/2022, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0388092** e o código CRC **E49DEEBC**.

Referência: Processo nº 208.00250/2021-47 SEI nº 0388092

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 191/22 – CCJ** contido no doc 0388092 (SEI nº 208.00250/2021-47 – Proc. nº 0969/21 - PLL nº 407), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **14 de junho de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:
CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues**, **Assistente Legislativo**, em 19/06/2022, às 23:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0399962** e o código CRC **71E8DE3D**.

Referência: Processo nº 208.00250/2021-47 SEI nº 0399962